OFÍCIO N. 309/GP/PGM/2025 Cacoal/RO, 29 de maio de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕEM DA APLICAÇÃO DA DENÚNCIA PREMIADA PARA OS CONTRIBUINTES QUE REALIZAREM À AUTORREGULARIZAÇÃO PÓS-COMUNICAÇÃO ENVIADA PELA SEMFAZ DAS INCONSISTÊNCIAS TRIBUTÁRIAS CONSTATADAS PELO DO CARTÃO CIDADE PROGRAMA DA SEFIN".

Assim, dada a urgência da demanda que a Secretaria Municipal de Saúde está tendo solicito que seja o referido Projeto de Lei recebido e processado na forma de **URGÊNCIA ESPECIAL**, com fundamento nos arts. 144, inciso I, art. 153, inciso I, e art. 160, §3º todos do Regimento Interno dessa nobre Casa de Leis

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

"DISPÕEM DA APLICAÇÃO DA DENÚNCIA PREMIADA PARA OS CONTRIBUINTES QUE REALIZAREM À AUTORREGULARIZAÇÃO PÓS-COMUNICAÇÃO ENVIADA PELA SEMFAZ DAS INCONSISTÊNCIAS TRIBUTÁRIAS CONSTATADAS PELO DO CARTÃO CIDADE PROGRAMA DA SEFIN".

O presente Projeto de Lei tem por fim atender à solicitação da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, motivada pelo MEMORANDO 21/SEMFAZ, processo eletrônico 6250/2025.

Tem como objetivo conceder ao contribuinte a possibilidade de autorregularização das inconsistências encontradas pelo sistema de compartilhamento de dados da Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP), projeto denominado Cartão Cidade.

O Contribuinte será comunicado das irregularidades por notificação inicial enviada pela Secretaria Municipal de Cacoal – SEMFAZ, sem que se caracterize como início de processo administrativo ou medida de fiscalização, possibilitando a autorregularização pelo próprio contribuinte.

O projeto visa minimizar a onerosidade excessiva ao contribuinte, oportunizando a regularização das pendências tributárias, sem que acarrete em penalizadas.

Serão concedidas as benesses da denúncia espontânea, prevista no artigo 199 da Lei nº 2.554/PMC/2009 (Código Tributário Municipal), ao contribuinte que realizar a autorregularização pós-comunicação pela SEMFAZ.

> *Art. 199. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributos devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei. Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

"DISPÕEM DA APLICAÇÃO DA DENÚNCIA PREMIADA PARA OS CONTRIBUINTES QUE REALIZAREM À AUTORREGULARIZAÇÃO PÓS-COMUNICAÇÃO ENVIADA PELA SEMFAZ DAS INCONSISTÊNCIAS TRIBUTÁRIAS CONSTATADAS PELO CARTÃO CIDADE PROGRAMA DA SEFIN".

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir comunicação aos Contribuintes, acerca das inconsistências tributárias encontradas pelo Sistema de Compartilhamento de Dados da Declaração de Informações de Meios de Pagamento (DIMP), programa da SEFIN denominado "Cartão Cidade".

Parágrafo único. A comunicação não será considerada como início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 2° O contribuinte que realizar a autorregularização de forma integral e sem questionamentos ou impugnações, após a comunicação a que se refere o art. 1º, será contemplado com as benesses da denúncia espontânea prevista no artigo 199 da Lei nº 2.554/PMC/2009 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O prazo para autorregularização a que faz menção o *caput* é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva comunicação, findo o qual será deflagrado o competente procedimento administrativo fiscal.

Art. 3º Poderá ser aplicada a denúncia premiada os benefícios da **RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL – REFIS** que estiver em vigor na data da autorregularização.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 29 de maio de 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 10.278/PMC/2025
OAB/RO 6.486